



1 - DOS ITENS OBJETO DESTA IMPUGNAÇÃO

Nesta toada, as alíneas 4, 5, 6 e 7 do subitem 12.7.1 (Qualificação Técnica) do Edital trazem exigências, exaustivamente consideradas restritivas pelas Cortes de Contas do País, acerca da apresentação de certificação ISO, conforme se transcreve a seguir (Pág. 16 do Edital):

“12.7 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.7.1 Para fins de comprovação da qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

...

4- Apresentação de Certificado de Conformidade, emitido por Organismo de Certificação devidamente acreditado pelo Inmetro, ou por organismo reconhecido internacionalmente, que evidencia que a empresa licitante se encontra certificada, conforme a norma técnica ABNT NBR ISO 9001, com escopo relacionado a serviços de engenharia.

5- Apresentação de Certificado de Conformidade, emitido por Organismo de Certificação devidamente acreditado pelo Inmetro, ou por organismo reconhecido internacionalmente, que evidencia que a empresa licitante se encontra certificada, conforme a norma técnica ABNT NBR ISO 14001, podendo ser aceito qualquer escopo que possua alguma relação aos serviços solicitados no objeto da licitação, demonstrando atender aos critérios de sustentabilidade e gestão ambiental.

6- Apresentação de Certificado de Conformidade, emitido por Organismo de Certificação devidamente acreditado pelo Inmetro, ou por organismo reconhecido internacionalmente, que evidencia que a empresa licitante se encontra certificada, conforme a norma técnica ABNT NBR ISO 45001, com escopo relacionado aos serviços solicitados no objeto da licitação, demonstrando atender aos critérios de gestão de saúde e segurança no trabalho.

7- Apresentação de Certificado de Conformidade, emitido por Organismo de Certificação devidamente acreditado pelo Inmetro, ou por organismo reconhecido internacionalmente, que evidencia que a empresa licitante se encontra certificada, conforme a norma técnica ABNT NBR ISO 37001, demonstrando possuir políticas e procedimentos anti-suborno, ou 37301 compliance, adequados ao porte e tipo de negócio da empresa.”

Ocorre que a exigência de apresentação de certificação ISO não tem amparo legal, contraria a pacífica jurisprudência pátria e, ainda, é fator restritivo da competitividade, devendo tal exigência ser retirada do edital, tudo conforme será demonstrado a seguir.

- CONCEITO DE ISO

A ISO – *International Organization for Standardization* trata-se de organização internacional, independente e não-governamental que tem por objetivo criar padrões para processos, produtos e serviços, exercendo atividade de regulação que deveria ser exercida por entidade oficial e nacional.

A rigor, não existe lei vigente na nação que condicione o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa.



Uma empresa pode perfeitamente preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido o interesse em formalizar este resultado, principalmente pelo alto custo que esta empreitada pode gerar.

Neste aspecto, o jurista Marçal Justen Filho relata seu entendimento:

“O essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação do interesse público. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame.”
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, 2001, fl. 349)

1 - NORMAS JURÍDICAS DA LICITAÇÃO E A IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE EXIGÊNCIA DE TAL CERTIFICADO NOS CERTAMES LICITATÓRIOS:

O ART. 37 da CF/1988, XXI dispõe:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A anterior Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), trazia exaustivo rol de documentos passíveis de serem exigidos para qualificação dos licitantes, vedando a sua ampliação, no qual não constava a apresentação de Certificados de Conformidade emitidos por organismos internacionais de certificação.

A nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/21) trouxe uma inovação para permitir que seja admitida a exigência de apresentação de certificados APENAS COMO PROVA DE QUALIDADE DE PRODUTOS, NUNCA PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES.

Com efeito, o objetivo maior da legislação (tanto na lei anterior quanto na lei vigente) é que a Administração possa alcançar a melhor contratação, devendo esforçar-se para que o maior número possível de interessados venha participar do certame, não se podendo incluir exigências restritivas à competitividade.

Assim, exigências descabidas ou impertinentes, que não sejam evidentemente indispensáveis para garantir a boa execução contratual, não podem ser admitidas nos editais.

Por tal motivo a Lei Federal nº 8.666/93 já elencava a documentação necessária e suficiente para a empresa comprovar sua qualificação técnica, conforme se transcreve a seguir (art. 30).

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Atualmente o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, igualmente traz as disposições sobre a fase de qualificação técnica, sem qualquer abertura para que possa o edital exigir a comprovação e certificação ISSO, para a participação no certame.

*“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:***

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

Como se pode constar, nem o art. 30 da anterior Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), nem o art. 67 da nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/21), permitem a exigência de apresentação de certificação ISO, impedindo que se acrescente outros documentos não estabelecidos na lei, com objetivo de evitar que as regras do edital concorram para estreitar a competitividade do certame, pelo acréscimo de obrigações desnecessárias.

Com efeito, da leitura do dispositivo legal é possível observar que não há permissão para que o edital inclua nenhuma outra exigência além das relacionadas no texto legal, impedindo assim a exigência de certificação ISO, proposta pelo Edital ora combatido.

Neste sentido aponta toda a jurisprudência consolidada nas Cortes de Contas, sempre decidindo pela ilegalidade de exigência de certificados ISO em licitações, pois desrespeita a Lei de Licitações e **afronta a Constituição Federal**.

Para exemplificar, se pode transcrever o Acórdão 1708/2003, Acórdão 1542/2013, Acórdão 374/2009, Acórdão 2993/2015, Acórdão 2524/2021, Acórdão 1580/2022, dentre outros.

Acórdão 1708/2003

É vedada a exigência de certificados da série ISO 9000, pois importa em restrição ilegal ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 1542/2013



É irregular a exigência de certificação ISO e outras assemelhadas para habilitação de licitantes ou como critério de desclassificação de propostas.

Acórdão 374/2009

Abstenha-se de incluir em edital de licitação exigências de apresentação de certificação PBQP-H (Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat) e certificação ISO como critérios de habilitação técnica dos licitantes, por afronta ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2993/2015

A inclusão, nos editais de licitação, de exigência de certificado emitido por certificadora específica frustra o caráter competitivo do certame e caracteriza afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Acórdão 2524/2021

A exigência, na fase de habilitação, de certificações relativas ao objeto da licitação afronta o art. 30 da Lei 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Acórdão 1580/2022

É ilegal a exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF) como critério de qualificação técnica para participação em certame licitatório, tendo em vista a natureza exaustiva da lista de requisitos definidos no art. 30 da Lei 8.666/1993.

Os julgados acima são bem claros quanto ao entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU sobre o assunto. À vista disso, pode-se afirmar que há vício de legalidade no procedimento licitatório com edital ou termo de referência que condiciona a qualificação técnica à certificação NBR ABNT ou ISO.

Antes de analisar o mérito do presente pedido de impugnação, é fundamental esclarecer à impugnante que o regramento deste processo licitatório está escorado na Lei 13.303/16.

Visto isso, vejamos quais os questionamentos da impugnante. Conforme pode ser evidenciado no teor do questionamento, a impugnante alega ser ilegal a exigência de Certificados de Conformidade, conforme as normas ABNT NBR ISO.

Em seu mérito, a impugnante afirma que “a exigência de apresentação de certificação ISO não tem amparo legal, contraria a pacífica jurisprudência pátria e, ainda, é fator restritivo da competitividade”, utilizando como base jurídica de sua retórica as Leis 8.666/93 e a Lei 14.133/21.



Como se pode constar, nem o art. 30 da anterior Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), nem o art. 67 da nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/21), permitem a exigência de apresentação de certificação ISO, impedindo que se acrescente outros documentos não estabelecidos na lei, com objetivo de evitar que as regras do edital concorram para estreitar a competitividade do certame, pelo acréscimo de obrigações desnecessárias.

Por fim, a impugnante apresenta diversos Acórdãos do Tribunal de Contas da União, como retórica argumentativa da ilegalidade da exigência prevista no presente Edital.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Equivoca-se a impugnante ao escorar seu mérito nas Leis 8.666/93 e 14.133/21, uma vez que as empresas públicas possuem seu próprio regimento, neste caso a Lei 13.303.

É fundamental que o impugnante entenda que a Lei das Estatais (Lei 13.303/16) confere maior liberdade nas contratações às empresas públicas e sociedade de economia mista, quando comparada às demais unidades da Administração Pública regidas pela Lei 14.133/21.

Nesse sentido, elucidativa a avaliação proferida pelo Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 739/2020-TCU-Penário:

"35. No bojo da Lei 8.666/1993 (arts. 27 a 31), há uma descrição mais pormenorizada dos documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação. Já no bojo da Lei 13.303/2016, o legislador optou por não especificar os documentos exigíveis, permitindo que as empresas fizessem a adaptação necessária de acordo com as peculiaridades de suas atuações no mercado.

36. Com efeito, o novo diploma das empresas estatais, com respaldo no art. 173 da Constituição Federal, busca assegurar às estatais um regime jurídico semelhante aos das empresas privadas. Assim, com uma maior flexibilidade de atuação, as empresas públicas e as sociedades de economia mista terão melhores condições de atingir seus objetivos estatutários com a eficiência esperada pela sociedade."

Cabe aqui salientar, embora esteja disponibilizado no Edital, que a NitTrans tem informado seus fornecedores, desde abril de 2023, que começaria a exigir o atendimento as normativas da ABNT, seja de produto/serviços como de sistemas de gestão, através da apresentação de Certificados de Conformidade, procurando agir com transparência e publicidade de todos os seus atos.

Quanto as afirmações feitas pela impugnante, sobre a irregularidade de solicitação de certificação como critério de qualificação técnica, é necessário



informar que esta desconhece a jurisprudência, sendo fato que diversas licitações se utilizam da apresentação de Certificados de Conformidade como forma de aferir a qualificação técnica dos licitantes, respeitando aquilo que está determinado na Lei 4.150/62.

LEI Nº 4.150, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1962.

Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por êle subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em tôdas as compras de materiais por êles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

Art. 2º O Governo Federal, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, e na forma em que essa colaboração já vem sendo feita, indicará anualmente à "ABNT", até 31 de março, as normas técnicas novas em cujo preparo esteja interessado ou aquelas cuja revisão lhe pareça conveniente.

Art. 3º Através do Departamento Administrativo do Serviço Público, do Instituto de Resseguros do Brasil e outros órgãos centralizados ou autárquicos da administração federal se incrementará, em acôrdo com a "ABNT", o uso de rótulos, selos, letreiros, sinetes e certificados demonstrativos da observância das normas técnicas chamadas "marcas de conformidade".

Art. 4º A partir do segundo ano de vigência desta lei, o Instituto de Resseguros do Brasil passará a considerar, na cobertura de riscos elementares, a observância das normas técnicas da "ABNT", quanto a materiais, instalações e serviços de maneira e também concorrer para que se estabeleça na produção industrial o uso das "marcas de conformidade" da "ABNT".

Art. 5º A "ABNT" é considerada como órgão de utilidade pública e, enquanto não visar lucros, aplicando integralmente na manutenção de sua administração, instalações, laboratórios e serviços, as rendas que auferir, em seu favor se manterá, no Orçamento Geral da República, dotação não inferior a dez milhões de cruzeiros (Cr\$10.000.000,00).

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART

A NitTrans, quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, procurar apresentar todas as justificativas técnicas e legais para a exigência das referidas certificações, uma vez que as considera necessárias e imprescindíveis para o cumprimento das atividades, com a qualidade e competência almejada pela Administração.

Será exigido da empresa contratada, que esteja devidamente certificada, em conformidade a norma técnica ABNT NBR ISO 14001, por Organismo de



NITERÓI
O FUTURO É AGORA

NITTRANS

Certificação devidamente acreditado pelo Inmetro, ou por acreditação reconhecida internacionalmente, podendo ser aceito qualquer escopo que possua alguma relação aos serviços solicitados no objeto da licitação, demonstrando atender aos critérios de sustentabilidade e gestão ambiental.

Tal exigência está prevista desde 2010, conforme estabelecido na Instrução Normativa 01/2010, bem como no Guia de Compras Públicas Sustentáveis para Administração Federal. A seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público deve eleger os bens e serviços cujas características atendam a especificações adequadas, tanto em termos de qualidade e funcionalidade, quanto dos princípios e deveres do Estado definidos na Constituição Federal.

Assim, a Administração tem o dever de selecionar os bens, serviços e obras mais vantajosos, em sentido amplo, não abrangendo somente o preço, mas também a qualidade e a conformidade com o dever do Estado de proteção ao meio ambiente.

Embora a Instrução Normativa 01 de 2010 tenha sido publicada em data anterior a Lei 13.303/16, assim está determinado nos § 4º e § 5º do artigo 4:

§ 4º No projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser observadas as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO e as normas ISO nº 14.000 da Organização Internacional para a Padronização (**International Organization for Standardization**).

§ 5º Quando a contratação envolver a utilização de bens e a empresa for detentora da norma ISO 14000, o instrumento convocatório, além de estabelecer diretrizes sobre a área de gestão ambiental dentro de empresas de bens, deverá exigir a comprovação de que o licitante adota práticas de desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo de reutilização.

Será exigido da empresa contratada, que esteja devidamente certificada, em conformidade a norma técnica ABNT NBR ISO 45001, por Organismo de Certificação devidamente acreditado pelo Inmetro, ou por acreditação reconhecida internacionalmente, com escopo relacionado aos serviços solicitados no objeto da licitação, demonstrando atender aos critérios de gestão de saúde e segurança no trabalho.

A presente exigência se faz necessária em virtude das atividades a serem exercidas pela empresa vencedora envolverem diretamente o contato com a população e com os servidores públicos alocadas na NitTrans, sendo uma atividade sujeita a riscos, sejam físicos ou ambientais, neste caso a Certificação conforme a norma ABNT NBR ISO 45001 visa garantir que a empresa contratada é responsável pela saúde e segurança ocupacional dos trabalhadores e outros que podem ser afetados por suas atividades. Esta responsabilidade inclui promover e proteger a saúde física e mental de seus funcionários e da população.

Será exigido da empresa contratada, que esteja devidamente certificada, em conformidade a norma técnica **ABNT NBR ISO 37001 ou 37301**, por Organismo de Certificação devidamente acreditado pelo Inmetro, ou por acreditação reconhecida internacionalmente, demonstrando possuir políticas e procedimentos *anti-suborno* ou *compliance* adequados ao porte e tipo de negócio da empresa.

Cada vez mais é fundamental à Sociedade a demonstração de total transparência nas relações que envolvem a Administração Pública, sendo as compras públicas



um dos fatores de maior visibilidade. Com a publicação do Decreto 11.129/2022 que Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, ficou determinado diversos aspectos para garantir o atendimento a Lei anticorrupção.

A exigência de Certificação *anti-suborno ou Compliance*, conforme a norma técnica ABNT NBR ISO 37001 ou 37301, visa justamente exigir uma adequação por parte da empresa que irá executar o maior contrato da NITTRANS, atendendo ao disposto do art. 16 do Decreto 11.129/2022, bem como de todo seu capítulo V.

É importante esclarecer que as questões de anti-suborno ou compliance que envolvam a NITTRANS, já estão estabelecidas no § 4º do artigo 9º da Lei 13.303/16.

Art. 9º A empresa pública e a sociedade de economia mista adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abranjam:

- I - ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno;
- II - área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos;
- III - auditoria interna e Comitê de Auditoria Estatutário.

§ 1º Deverá ser elaborado e divulgado Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre:

- I - princípios, valores e missão da empresa pública e da sociedade de economia mista, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;
- II - instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;
- III - canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacionais;
- IV - mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;
- V - sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade;
- VI - previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores.

§ 2º A área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos deverá ser vinculada ao diretor-presidente e liderada por diretor estatutário, devendo o estatuto social prever as atribuições da área, bem como estabelecer mecanismos que assegurem atuação independente.

§ 3º A auditoria interna deverá:

- I - ser vinculada ao Conselho de Administração, diretamente ou por meio do Comitê de Auditoria Estatutário;
- II - ser responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.

§ 4º O estatuto social deverá prever, ainda, a possibilidade de que a área de compliance se reporte diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento do diretor-presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.



A exigência das referidas certificações encontra amparo na Lei 13.303/16, bem como na RILC – Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NITTRANS, sendo que o atendimento as normativas ABNT NBR ISO 14001 e ABNT NBR 37301 visa garantir requisitos determinados em Decretos específicos.

Destarte, pelos motivos e razões supracitados, pode-se inferir que é primordial a experiência das licitantes para a futura contratação, demonstrando, através de certificações, estar plenamente qualificada. Pensar de maneira diferente, permitindo que empresas e profissionais sem nenhuma experiência anterior na elaboração de projetos similares participem desse certame, significaria prestigiar a imprudência e negligenciar o interesse público. Logo, deverá ser exigida os referidos requisitos técnicos para contratação.

Não existe dúvida que a impugnante estaria coberta de razão, caso o presente processo licitatório estivesse sendo realizado pelo regramento das Leis 8.666/93 ou 14.133/21, pois realmente não há previsão legal para a exigência de certificação de sistema de gestão da qualidade, porém devem ser corrigidas algumas informações prestadas pela licitante.

Todas as normas técnicas solicitadas foram emanadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, não havendo nenhuma pertinência na afirmação que não são normas brasileiras.

A ABNT é membro e uma das fundadoras da ISO, tendo feito parte das Comissões de estudo que elaboraram as respectivas normas, sendo que, a diferença entre estas e outras normas técnicas é que estas possuem reciprocidade no mundo inteiro.

Embora todas as normas técnicas solicitadas no presente processo sejam normas atualizadas e coerentes com sistemáticas aplicadas no mundo inteiro, o uso de normas técnicas emanadas exclusivamente pela ISO, isto é, sem a inclusão da ABNT NBR, possui previsão legal, conforme determinado no parágrafo único do artigo 6º do Decreto 10.229/20:

Parágrafo único. Para fins do disposto nos incisos II e III do **caput**, somente serão aceitas como normas utilizadas internacionalmente aquelas oriundas da:

- I - Organização Internacional de Normalização - ISO;
- II - Comissão Eletrotécnica Internacional - IEC;
- III - Comissão do **Codex Alimentarius**;
- IV - União Internacional de Telecomunicações - UIT; e
- V - Organização Internacional de Metrologia Legal - OIML



NITERÓI
O FUTURO É AGORA

NITTRANS

Importante salientar que os dois Acórdãos mais recentes, utilizados pela impugnante, não são pertinentes ao mérito da impugnação, pelas seguintes razões de direito.

A inclusão, nos editais de licitação, de exigência de certificado emitido por certificadora específica frustra o caráter competitivo do certame e caracteriza afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Acórdão 2524/2021

Não é pertinente por versar sobre a exigência de certificado emitido por certificadora específica, quando a jurisprudência determina a aceitação de Certificado emitido por qualquer OCP acreditado pelo Inmetro.

A exigência, na fase de habilitação, de certificações relativas ao objeto da licitação afronta o art. 30 da Lei 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Acórdão 1580/2022

Não é pertinente por versar sobre a exigência de certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF). Embora receba o nome de “certificado”, em nada se coaduna com Certificados de Conformidade emitidos por Organismos Certificadores acreditados pelo Inmetro, que possuem amparo legal.

Assim sendo, entendemos não haver mérito na presente impugnação, uma vez que as exigências previstas no edital possuem amparo legal, pertinentemente justificadas no Instrumento Convocatório, seja para garantir requisitos técnicos como para atender requisitos legais previstos em Lei.